



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388968**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085672-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente LUIZ CARLOS DA SILVA MALTA e Impetrante JULIANA GUIZELINI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.408**

**Habeas Corpus nº 2085672-68.2025.8.26.0000**

**Comarca: Mogi das Cruzes**

(1ª Vara Criminal – proc. 0019435-51.2017.8.26.0361)

Juíza: Dra. Marcella Leal Restum

Impetrante: **Juliana Guizelini**

Paciente: **Luiz Carlos da Silva Malta**

EMENTA: Habeas Corpus. Paciente pronunciado por homicídio qualificado. Impetração que busca a cassação da r. sentença, já confirmada por esta C. Câmara de Direito Criminal. Mandamus que se volta contra v. acórdão deste próprio Egrégio Tribunal de Justiça, que figura aqui como autoridade coatora. Impossibilidade absoluta do exame do pedido. Reclamo que se deve fazer junto a esferas superiores, jamais junto ao mesmo órgão que prolatou a decisão tida, em última análise, como coatora. Ordem não conhecida.

**Visto.**

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus* impetrada por **Juliana Guizelini**, em benefício de **Luiz Carlos da Silva Malta**, que busca a cassação de decisão de pronúncia, sustentando questões meritórias.

O paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal, pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo torpe.

Indeferida a liminar (f. 33), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 36/42), bem assim manifestação ministerial a propor o não conhecimento ou a denegação da ordem (f. 47/50).

Autos conclusos em gabinete aos **15.abr.2025** – f. 51.

É o relatório.

Não há condição de procedibilidade e conhecimento do *mandamus*.

Daí porque **não se conhece da ordem**.

Tal como sugerido pela d. Procuradoria de Justiça em seu Parecer.

O paciente, afinal, foi pronunciado por r. sentença proferida pela 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, que, após a interposição de recurso pela Defesa, foi confirmada por v. acórdão de segundo grau de jurisdição.

Com efeito, como se extrai dos documentos constantes dos autos e dos informes ofertados pela origem (f. 36/42), o Recurso Sentido Estrito defensivo, registrada sob o nº 0019435-51.2017.8.26.0361, **já foi julgado** por esta Colenda Câmara Criminal, que, em votação unânime, em v. acórdão prolatado em 22/08/2024, negou provimento ao recurso, mantendo-se a pronúncia do paciente (f. 839/847 dos autos da ação penal em epígrafe).

Consequentemente, forçoso concluir que os questionamentos aqui lançados se voltam, às claras, contra julgado proferido por este **mesmo grau de jurisdição**, lavrado em v. Acórdão desta Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal.

De sorte que absolutamente impossibilitada a situação, dê-se que a mesma instância não pode avaliar o tema.

Assim e se há autoridade coatora, na espécie e quanto a tanto, ela é este próprio e Egrégio Tribunal de Justiça, daí que não pode avaliar a pretensão.

Esta Eg. Corte, absolutamente, **não está legitimada** a julgar *writ* contra suas próprias decisões.

Inviável, portanto, o exame do pedido.

A via eventualmente possível ao que se pretende deve ser dirigida à Superior Instância, nos termos do artigo 105, III, da

Constituição Federal, não podendo ser aqui analisada.

Depreende-se dos informes, aliás, que o correspondente Recurso Especial já foi interposto pela Defesa, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, mas não conhecido (*f. 41*).

Sob tais fundamentos, percebe-se que a ordem irrogada não tem a mínima condição de ser conhecida.

**POSTO, não se conhece** da impetração.